Protocolo Complementar ao Acordo de Intercâmbio Cultural firmado na cidade de Lima em 26 de junho de 1981 e do Programa Executivo Cultural e Educativo firmado em 21 de novembro de 2003,

ISSN 1677-7042

Manifestam sua determinação de implementar uma associacão para a educação nos seguintes termos:

#### 1. Áreas de interesse

- 1.1. As Partes definem como áreas e objetivos prioritários:
- a) educação básica regular (educação infantil, ensino fundamental e médio) aprimoramento da qualidade educacional, formação de docentes, estatísticas educacionais, metodologias de avaliação e tratamento intercultural;
- b) educação profissional e tecnológica: formação de docentes e desenvolvimento de currículo;
  - c) educação de jovens e adultos;
  - d) educação especial;
- e) educação à distância: tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; e
- f) educação superior: intercâmbio acadêmico entre as Instituições de Ensino Superior e de informações sobre o reconhecimento de graus acadêmicos e títulos profissionais pelos organismos ou instituições federais de cada país.
- 1.2. As Partes incentivarão as autoridades dos dois países a promover o ensino do idioma Português no Peru e do idioma Castelhano no Brasil, com especial atenção para as zonas fronteiriças.

#### 2. Mecanismos e Instituições:

2.1. As Partes procurarão estimular e facilitar relações estreitas entre as respectivas instituições educacionais e entre escolas e universidades e entre organismos nacionais de educação superior, com o conhecimento do Ministério de Educação do Brasil e do Ministério da Educação do Peru.

## 2.2. A cooperação poderá incluir:

- a) intercâmbio e aperfeiçoamento de professores, estudantes e gestores educacionais; estágios para o intercâmbio, análise e avaliação de experiências para a tomada de decisão que permita o alcance dos fins da educação;
  - b) realização conjunta de seminários e eventos;
- c) intercâmbio de informações sobre sistemas e políticas educacionais, conteúdos curriculares e experiências e programas específicos; e
  - d) elaboração de projetos de cooperação técnica;

## 3. Financiamento

Os custos das atividades que se realizem em virtude do presente Memorando de Entendimento serão cobertos nos termos mutuamente acordados pelas instituições educacionais responsáveis pelos projetos específicos. A implementação estará sujeita à disponibilidade de fundos destinados nos respectivos países, para o qual as Partes realizarão os esforços necessários.

## 4. Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação, implementação e/ou aplicação do presente Memorando de Entendimento será solucionada pelas Partes por via diplomática.

## Duração

O presente Memorando de Entendimento terá duração de quatro anos e será renovável automaticamente por iguais períodos.

## 6. Emenda

Qualquer Emenda se fará por mútuo consentimento das Partes, mediante troca de Notas diplomáticas, seguindo o mesmo procedimento que o presente Memorando de Entendimento para sua entrada em vigor.

## 7. Denúncia

O presente Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação à outra, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses depois de recebida a referida notificação.

## 8. Entrada em Vigor

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos constitucionais, para sua entrada em vigor. Feito em Brasília, em 9 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos e válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru JOSÉ ANTÔNIO GARCIA BELAÚNDE Ministro de Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS PROGRAMAS SOCIAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975;

Tomando em conta que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Reafirmando a relevância da descentralização dos programas sociais para o fortalecimento institucional do governo federal, bem como dos governos regionais e municipais;

Ressaltando a importância da articulação do Ministério da Mulher e do Desenvolvimento Social com outros setores do Peru para a consolidação e fortalecimento de um Estado democrático e para a superação da pobreza no país,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Gestão Descentralizada dos Programas Sociais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento das capacidades dos funcionários da área de desenvolvimento social por meio da descentralização dos programas sociais.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Peru designa:
- b) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- c) o Ministério da Mulher e do Desenvolvimento Social (MIMDES) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Peru as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e
- b) apoiar os técnicos enviados pelo Governo peruano, disponibilizando instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Peru cabe:
  - a) designar técnicos peruanos para receber treinamento;

 b) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às acões desenvolvidas pelos técnicos brasileiros enviados ao Peru, e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do Projeto.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

#### Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios anuais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste Complementar.

# Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

# Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

## Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

## Artigo XIII

Para os assuntos não previstos no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito em Brasília, em 9 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru JOSÉ ANTÔNIO GARCIA BELAÚNDE Ministro de Relações Exteriores